



Número: **0600524-88.2020.6.05.0101**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (AUTOR)	MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO) MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO) MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (ADVOGADO) KAWANNA CAMBUI GOMES (ADVOGADO) DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO (INVESTIGADO)	PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (INVESTIGADO)	PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (INVESTIGADO)	PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA (INVESTIGADO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
POSTO CIDADE (INVESTIGADO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
POSTO SAO CRISTÓVAO (INVESTIGADO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
LIZIO TADEU SOUZA CAIRES (INVESTIGADO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA (INVESTIGADO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
ROBSON Z. LIMA CORREIA (TATÁ) (INVESTIGADO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA (INVESTIGADO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
AECIO CARLOS RIBEIRO NETO (INVESTIGADO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100710920	17/12/2021 10:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600524-88.2020.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) AUTOR: MONA LISA MACHADO TRINDADE - BA16870, MAIZA CRISTINA REGO SOUSA - BA24121, MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO - BA24004, KAWANNA CAMBUI GOMES - BA55685, DANILO MOREIRA ROCHA - BA3420000-A

INVESTIGADO: JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO, JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA, POSTO CIDADE, POSTO SAO CRISTÓVAO, LIZIO TADEU SOUZA CAIRES, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, ROBSON Z. LIMA CORREIA (TATÁ), IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA, AECIO CARLOS RIBEIRO NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO - BA43588

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDNILSON SILVA SALES - BA49432

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325, PATRÍCIA SILVA MIRANDA CORDEIRO - BA43588

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDNILSON SILVA SALES - BA49432

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD** do município de Livramento de Nossa Senhora-BA em face de **JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO –** respectivamente candidatos reeleitos a prefeito e vice-prefeita do referido município –, **AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, LISIO TADEU SOUZA CAIRES, JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, POSTO JOAQUIM NETO, POSTO CIDADE, POSTO LIVRAMENTO e POSTO SÃO CRISTÓVÃO, todos já qualificados nos autos.**

2. Narra a inicial que os investigados “criaram e conduziram uma ampla estrutura organizada abusando do poder político e econômico objetivando obter vantagens eleitorais frente aos demais candidatos concorrentes, vilipendiando a normalidade democrática e o equilíbrio do pleito de 2020”. Afirma também ter havido “captação ilícita de sufrágio, envolvendo o emprego de recursos públicos (fonte vedada) e financeiros não contabilizado para alavancar e promover à reeleição para os cargos de prefeito e vice em disputa do município de Livramento de Nossa Senhora”.

3. A investigante, como prova de suas alegações, acostou trechos de conversas,



ocorridas através do aplicativo de mensagens WhatsApp, nas quais pessoas próximas ao primeiro investigado supostamente oferecem vantagens financeiras, bens de consumo, combustíveis, materiais de construção etc. a eleitores em troca de votos, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

4. Relata a distribuição de “tickets ou vales” a eleitores para abastecimento de combustível em vários postos da cidade, de modo a incentivar a participação dos mesmos em carreatas ocorrida no dia 27/09/2020, bem como a perfuração de poços artesanais e serviços de máquinas custeados pelo poder público, tudo em favor da campanha dos primeiros investigados.

5. Requereu, por fim, a cassação dos registros de candidaturas, com declaração de inelegibilidade, ou cassação do mandato, caso seja a AIJE julgada após a posse, e acaso eleitos, bem como a condenação em 100 (cem) mil Ufirs ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo, a título de multa, sob a alegação de violação das disposições eleitorais, consistentes na prática de atos que configuram abuso do poder econômico e político, com captação ilegal de sufrágio.

6. Em sede de liminar, este Juízo decidiu pelo não acolhimento do pedido para busca e apreensão de notas fiscais, relatórios de faturamento e balanços de contabilidade, referentes às vendas de postos de combustíveis especificados no dia 29 de setembro de 2020.

7. Defesas apresentadas pelos investigados nos eventos: **Id 85433826** – POSTO DE COMBUSTÍVEIS JOAQUIM NETO – LTDA; **Id 85591431** – JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOANINA BATISTA MORAIS SAMPAIO, AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, LÍSIO TADEU SOUSA e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR; **Id 85726901** – POSTO CIDADE, POSTO LIVRAMENTO E POSTO SÃO CRISTÓVÃO, nas quais foram refutados os ilícitos eleitorais a eles atribuídos, bem como suscitadas preliminares.

8. Instado, o R.M.P.E manifestou-se pela ilegitimidade passiva *ad causam* dos investigados não candidatos, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação a eles. Opinou ainda pela extinção do presente feito em relação a JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, vez que os fatos a eles atribuídos são idênticos aos articulados na AIJE nº 0600496-23.2020.6.05.0101, previamente ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

9. Este Juízo proferiu decisão no evento Id 86026622, extinguindo o feito em relação JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, em razão da ocorrência de litispendência com a AIJE de nº 0600496-23.2020.6.05.0101. Na mesma decisão, extinguiu o processo em relação aos réus POSTO JOAQUIM NETO, POSTO CIDADE, POSTO LIVRAMENTO e POSTO SÃO CRISTÓVÃO, uma vez que as pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo das representações



eleitorais com pedido de abertura de investigação judicial. Remanesceram no polo passivo AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA e LÍSIO TADEU SOUZA CAIRES.

10. Os investigados requereram desentranhamento de documentos e perícia dos áudios e vídeos juntados ao processo, diligências essas indeferidas por este Juízo (id 98294124 e id 100034765).

11. Audiência virtual de instrução realizada em 10/11/2021 (evento Id 99783254), por meio da plataforma LIFESIZE, nos termos do art. 1º do Provimento nº 6/2020 da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

12. Aberto prazo para diligências, as partes solicitaram prova pericial nos áudios carreados aos autos, pleito mais uma vez indeferido por este Juízo (id 100034765).

13. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelas partes: eventos Id 100534884, Id 100685863 e Id 100695858.

14. É o relatório.

15. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINAR.

16. Todas as preliminares suscitadas foram analisadas na fase de saneamento do processo. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo outras questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.

II.2. MÉRITO.

17. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, na qual se requer a cassação dos registros de candidaturas, com declaração de inelegibilidade, ou cassação do mandato, bem como a condenação em 100 (cem) mil Ufirs ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo, a título de multa.

18. A AIJE visa combater e punir qualquer espécie de abuso de poder praticado com fins eleitorais. Nos autos, a controvérsia cinge-se: a) captação ilícita de sufrágio; b) abuso do poder político e econômico.

19. Aplica-se o regime jurídico previsto no: art. 14, § 9º da CF/88; art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; arts. 41-A e 73 e ss. da lei nº 9.504/97.



20. Por força de decisões interlocutórias proferidas no bojo dos presentes autos, extinguiu-se o feito em relação aos investigados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, em razão da ocorrência de litispendência com a AIJE de nº 0600496-23.2020.6.05.0101. Do mesmo modo, extinguiu-se o processo em relação aos réus POSTO JOAQUIM NETO, POSTO CIDADE, POSTO LIVRAMENTO e POSTO SÃO CRISTÓVÃO, uma vez que as pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo das representações eleitorais com pedido de abertura de investigação judicial.

21. Como bem exposto pelo R.M.P.E., ao citar o ilustre doutrinador Francisco Dirceu de Barros (2020), “as decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº64/1990, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição de recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita a preclusão imediata. No mesmo sentido; Respe nº25.999, TSE/SP, Re. José Augusto Delgado. j. 05/10/2006, unânime, DJ 20/10/2006”.

22. Remanesceram no polo passivo AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA e LÍSIO TADEU SOUZA CAIRES.

23. Não assiste razão à parte autora.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

24. Segundo a investigante, os investigados realizaram captação ilícita de sufrágio através do oferecimento de vantagens financeiras, bens de consumo, combustíveis e materiais de construção a eleitores em troca de votos.

25. No que pertine à atuação dos investigados remanescentes, temos:

a) Mensagens trocadas entre **Aécio Carlos Ribeiro Neto** (filho de José Ricardo Assunção Ribeiro, candidato a prefeito) e **Lísio Tadeu Souza Caires (Tadeu da Manga)**, através do aplicativo Whatsapp, versando sobre supostas vantagens financeiras e bens materiais ofertadas a eleitores em troca de votos.

b) Mensagens trocadas entre **Zeferino Wagner Assis Santos Pereira** e Sinara Pereira de Almeida, também através do aplicativo Whatsapp, nas quais menciona-se o nome “Tatá” - alcunha de **Robson Zeferino Lima Correia**, sendo os dois últimos, segundo a investigante, intermediários do candidato José Ricardo para oferecimento de vantagem financeira a Sinara.

26. Os fatos atribuídos aos precitados investigados consistem apenas em supostos diálogos de Whatsapp. Como elucidado pelo MPE, “são veiculadas conversas nas quais há tratativas para acordos de pagamentos a supostos eleitores do município, os quais estariam a receber vantagens em dinheiro pela troca de votos. Ocorre que o autor não apontou nenhum dos supostos beneficiados pela compra dos votos, ou



sequer apresentou prova testemunhal do alegado”.

27. Em que pese a alegação da autora da AIJE no sentido de que os investigados mantiveram tratativas ilícitas em nome do candidato a prefeito José Ricardo, não foi o que exsurgiu da apreciação das provas constantes do caderno processual, dada a sua fragilidade. Sendo as mensagens de Whatsapp o único elemento probatório da alegada captação ilícita de sufrágio acostado aos autos pela parte autora.

28. Ademais, na audiência de instrução, a única testemunha ouvida não se mostrou capaz de confirmar a participação de Aécio Carlos Ribeiro Neto, Robson Zeferino Lima Correia, Zeferino Wagner Assis Santos Pereira e Lísio Tadeu Souza Caires nas condutas ilícitas aventadas pela investigante.

29. Verifica-se que os fatos trazidos pelos autores não se encontram amparados em elementos mínimos de provas que se revelem aptos a demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio, assim preceituada na Lei n. 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. "

30. Com efeito, repisa-se, o conjunto probatório não logra evidenciar, de forma firme e inequívoca, a ocorrência da conduta ilícita. Ademais, vale a pena frisar que, devido aos impactos jurídicos acarretados por este tipo de demanda, consoante determinam os ditames do ordenamento jurídico pátrio, a procedência dos pedidos formulados deve estar amparado em sólido e robusto arcabouço probatório, o qual logre evidenciar, de forma segura, a ocorrência do ilícito eleitoral. Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. AIJE. Sentença de improcedência. Alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Entrega de produtos e serviços. Elementos de prova frágeis e inconclusivos. Não configuração do ilícito. Improcedência dos pedidos. Manutenção da sentença. Desprovitamento. 1. Na hipótese dos elementos probatórios não lograrem comprovar, de forma inequívoca e segura, a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio impõe-se a improcedência dos pedidos vertidos em sede de AIJE; 2. Recurso a que se nega provimento, em consonância com o pronunciamento do órgão ministerial, a fim de manter a sentença zonal. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600601-92.2020.6.05.0038 - Cravolândia – BAHIA.



ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

31. O abuso de poder político é caracterizado pelo uso indevido do cargo público com o fim de obter votos para determinado candidato, influenciando eleitores a votar ou deixar de votar em determinado candidato, rompendo com a normalidade e legitimidade das eleições. Configura-se como um ato ímprobo, em que há o desvio de finalidade no uso do cargo, influenciando no pleito eleitoral.

O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em **manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.**(Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127).

32. O abuso do poder econômico, por sua vez, em matéria eleitoral é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

33. Pelos elementos de prova trazidos aos autos e pelas razões já expostas, não se pode atribuir a prática de tais condutas aos investigados AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA e LÍSIO TADEU SOUZA CAIRES.

34. Tenho que a pretensão autoral não enseja acolhimento, pois não restou demonstrado que os investigados tenham sido responsáveis por condutas caracterizadoras de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio.

35. Quanto à alegação de má-fé, diante do contexto em que houve o manejo da presente ação, não é possível o enquadramento da parte autora em um dos incisos previstos no art. 80 do CPC. Não há elementos nos autos que permitam aferir que sua conduta foi em oposição ao princípio da boa-fé processual, violando o dever de lealdade e confiança no manejo da demanda.

36. Por fim, não se vislumbra a ocorrência de erro material ou outro elemento aptos a ensejar a reconsideração das decisões interlocutórias proferidas nestes autos, conforme requerido pela parte autora no evento Id. 100695858.

III – DISPOSITIVO

37. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.



38. Sem custas e honorários.

39. Havendo a interposição de recurso, voltem-me conclusos.

40. Transitando em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Piatã para Livramento de Nossa Senhora-BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz Eleitoral Substituto da 101ª Zona

